



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/lm/zh/drs

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ESFORÇO FÍSICO - CUMPRIMENTO DE METAS - PUNIÇÃO - EMPREGADA RECÉM RETORNADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - ABUSO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. No caso vertente o Tribunal Regional concluiu que restou plenamente evidenciado o abuso do poder disciplinar do empregador ao exigir de uma empregada, em processo de recuperação do acidente de trabalho, as mesmas metas de um obreiro em perfeitas condições de saúde. Deixou assente que, ainda que a obreira tenha sido considerada apta para o trabalho após o benefício previdenciário, é certo que, quando do retorno às atividades, a sua saúde permanecia frágil no dia em que foi advertida pela empresa, com limitações a esforços físicos em virtude das lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido. Assim, como o trabalho da autora exigia muito esforço físico, porquanto tinha meta de carregar e examinar 350 pneus por dia, considerou que deveria ter sido realocada em outra função até o seu pleno reestabelecimento, o que não ocorreu, culminando com a aplicação da penalidade à reclamante. Caracterizado o dano moral, mostra-se desnecessária a efetiva prova do dano, a teor do entendimento consolidado quanto ao *damnum in re ipsa*, sendo suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento e a fixação do nexo de causalidade.

Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - DANOS MORAIS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008**, em que é Recorrente **LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.** e Recorrida **EDRIANA GONÇALVES DE JESUS.**

O 17º Tribunal Regional, mediante acórdão a fls. 448-454, decidiu conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento de danos morais e, ainda, deferir-lhe o pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 461-475. Sustenta que não foi comprovado o dano moral alegado pela parte autora. Outrossim, afirma ser indevido o pagamento de honorários de advogado no caso vertente, visto que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, indispensáveis para deferimento da referida parcela.

O recurso de revista foi admitido, mediante decisão singular a fls. 479-481, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 482.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos referentes à **tempestividade** (fls. 456 e 461), à **representação processual** (fls. 52) e ao **preparo** (fls. 476 e 477), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE METAS - ESFORÇO FÍSICO - PUNIÇÃO - EMPREGADA RECÉM RETORNADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - ABUSO DO PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, consignando os seguintes fundamentos, a fls. 448-453:

DANO MORAL

Alega a autora, na peça de ingresso, que, após acidente de trabalho, deixou de receber o mesmo tratamento dispensado aos demais empregados, eis que não ganhava cesta de natal nem flores na semana da mulher, teve seu nome excluído da lista de aniversariantes do mês, além de sofrer advertências sem motivo. Aduz ainda que, apesar de estar se recuperando de acidente de trabalho, a ré exigia esforços além de suas forças.

Em sua peça de bloqueio, a ré argumenta que a autora deixou de receber as homenagens em datas comemorativas porque não estava trabalhando à época, devido ao afastamento de suas atividades, por estar em gozo de benefício previdenciário ou por força de atestado médico. Sustenta que as advertências não se relacionam com a doença da autora e que “cabe ao poder de comando do empregador, não cabendo a essa especializada ingerir no poder de comando da empresa” (fl. 116)...

O juízo de piso indeferiu o pedido, às fls. 365-366.

Insurgindo-se contra a r. sentença, afirma a autora, em suas razões de recurso, que demonstrou suas alegações.

À análise.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

A ausência de inclusão do nome da reclamante em quadro de aniversariantes talvez possa ser atribuída à mera falta de organização do setor de recursos humanos...

No entanto, resta evidenciado o abuso do poder disciplinar do empregador ao exigir de uma empregada em processo de recuperação as mesmas metas de um obreiro em perfeitas condições de saúde!

De acordo com os documentos colacionados aos autos, a autora sofreu acidente de trabalho 27/10/2008 (fl. 322), traumatizando o dorso da mão esquerda, conforme relatado pelo perito (fl. 314), sendo-lhe concedido o benefício de auxílio doença acidentário (fl. 25), prorrogado até 21/01/2009 (fl. 160).

Menos de 1 mês após o término do benefício previdenciário, percebe-se que a autora, a partir de 17/02/2009, conta com seguidas ausências justificadas com observações como “atestado médico” ou “consulta médica” (fls. 251/252). O atestado fisioterápico de fl. 102 assim descreve o seu estado de saúde no dia 27/02/2009:

“Declaro que a paciente Edriana Gonçalves de Jesus encontra-se em tratamento fisioterápico para a mão E desde o dia 25 de novembro de 2008 até a presente data. Pact. ainda apresenta quadro algico acentuado, intolerância a peq. carga e limitação de mov. devido à dor com limitação de AUD’s e incapacidade funcional.”

Atestados médicos, datados de fevereiro, confirmam que a reclamante ainda sofria com dores no punho:

“Sra. Edriana Gonçalves de Jesus fez exame de retorno ao trabalho após afastamento por 3 meses de trabalho. Ao retornar suas atividades laborais persistiu dor punho S 59. (...)” (grifei, fl. 155)

“Portadora de patologia de CID M 65 em dorso da mão E. Inapta para esforços em dorso da mão E por 45 dias.” (grifei, fl. 161)

De acordo com o laudo pericial, as atividades laborais normalmente desenvolvidas pela reclamante exigiam considerável esforço físico:

“Ia com carrinho de 04 ganchos para encher pneus usados até ao armazém onde ficam estocados os pneus. Colocava os pneus nos ganchos, cerca de 12 pneus e também no meio do caminho e em cima, totalizando cerca de 60 a 100 pneus. Tinha meta de 350 pneus. Relata que poderia até fazer 07 vezes o



PROCESSO N° TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

transporte dependendo da quantidade de pneus, sendo que a meta era de 350 pneus. Empurrava o carrinho e levava para a máquina. Tirava um por um, inspecionava os pneus usados, verificando se havia pregos, defeitos em geral. Colocava na máquina para abrir a lateral do pneu e para verificar se havia trincas, e havendo condenava o pneu. Os pneus bons eram colocados no chão, e depois nos carrinhos e entregava para supervisora.” (fl. 310)

Ainda que a obreira tenha sido considerada apta para o trabalho pelo INSS e o perito afirme que a consolidação das lesões ocorra em torno de 6 semanas (fl. 320), é certo que sua saúde, no dia em que foi advertida – 09/03/2009 - permanecia frágil, com limitações a esforços físicos em virtude das lesões decorrentes do acidente sofrido. Como o trabalho normal da autora exigia esforço físico, eis que tinha meta de carregar e examinar 350 pneus por dia, deveria ela ser realocada em outra função até o seu pleno restabelecimento. Friso que a ré tinha pleno conhecimento do estado de saúde da autora, na medida em que recebia e arquivava todos os atestados entregues pela reclamante.

A testemunha Victor confirma que a autora, ao voltar ao trabalho, continuou exercendo as penosas e árduas atividades de outrora, quadro agravado pelas metas exigidas pelo empregador:

que perguntado sobre se a reclamante teve algum problema na empresa ou se ocorreu algo que a chateasse ou constrangesse, disse que ela ficou chateada por não ter recebido alguns benefícios concedidos aos outros funcionários, quais sejam: cesta de natal em 2008 e registro de seu nome no mês de seu aniversário em um quadro existente para tal fim, bem como por ter sido cobrado dela a mesma meta de produção quando retornou do afastamento previdenciário e ainda fazia sessões de fisioterapia; (...) que a reclamante foi advertida por escrito por não ter atingido a meta, quando retornou do INSS; (...) que o trabalho exigia a utilização das mãos; que os equipamentos utilizados pelo depoente e reclamante tinham objetivo de inspecionar os pneus que eram encaminhados para recauchutagem, sendo exigido bastante força de pinçamento. (fl. 361)

O atingimento de metas, por si só, já é tarefa difícil, e, quando o empregado apresenta sua saúde comprometida justamente naquilo que é indispensável para o bom desempenho de sua função, torna-se impossível! É



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

inadmissível que o empregador puna um empregado recém liberado de um auxílio doença acidentário por não atingir as metas esperadas!

O poder diretivo do empregador não é ilimitado e desarrazoado, mas ao contrário, possui muitos limites, inclusive constitucionais, como demonstra o artigo "Direitos Fundamentais e Poderes do Empregador: O Poder Disciplinar e a Presunção de Inocência do Trabalhador" (Revista LTr, ano 73, nº 08, agosto de 2009, fls. 963-973), de minha autoria em conjunto com os Magistrados do TRT da 1ª Região e professores, Glaucia Gomes Lopes e Otavio Amaral Calvet:

"Diante de todo exposto, podemos, resumidamente, concluir que:

1. A limitação dos poderes do empregador é um imperativo oriundo da observância dos direitos fundamentais;

2. Inúmeros limites constitucionais podem ser lembrados quando do exercício dos poderes empresariais: a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e não discriminação, da inviolabilidade da intimidade e da honra e a proibição de tratamento desumano e degradante. Na esfera disciplinar, avultam ainda os princípios da ampla defesa e do contraditório e a presunção de inocência;

3. O direito comum ao tratar dos direitos da personalidade, do abuso de poder, da violação da boa-fé, quando em jogo direitos sociais fundamentais, está exercendo função social e instrumental no tocante às normas e regras constitucionais. Portanto, o direito civil e seus institutos devem servir à medição e ao controle do exercício dos poderes empresariais, cabendo ao Direito do Trabalho apropriar-se destas concepções, pois compatíveis com os princípios que o regem. Ademais, a própria bilateralidade do contrato de trabalho atua como limite ao exercício desses poderes;

A ré alega que a advertência aplicada “nada teve a ver com a suposta doença da reclamante”, e sim ante sua postura no trabalho (fl. 116), no entanto, o documento de fl. 254 sequer descreve os fatos que ensejaram a punição da obreira, constando como justificativa à penalidade apenas uma palavra: “INSUBORDINAÇÃO”.

A ré aduz, ainda, que “em relação às advertências aplicadas, cabe ao poder de comando do empregador, não cabendo a essa justiça especializada ingerir no poder da empresa”. (fl. 386)! Sou obrigado a corrigir esse entendimento! O trabalhador não pode ser visto como uma coisa, um reles objeto que só serve para proporcionar lucro ao empregador! A Justiça pode e



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

deve analisar o exercício de poderes patronais, como deixamos claro acima. O absolutismo, inclusive o patronal, pertence às páginas da história!

Sob o primado da CF/88, que considera a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), esse raciocínio mesquinho não pode prosperar. O ser humano tem que ser encarado como um todo indissociável, a fim de garantir-lhe todos os direitos que lhe são atribuídos constitucionalmente. Há de ser visto simultaneamente como cidadão e como trabalhador. Não pode o obreiro ser considerado um mero objeto, um brinquedo nas mãos do empregador, que brinca com sua saúde, sua segurança e seus sentimentos. Essa visão deturpada e antiquada tem que ser extirpada de nossa sociedade!

Os danos morais, segundo Carlos Alberto Bittar (*in* Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31) "*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.*" Os danos morais, portanto, estão ligados aos aspectos subjetivos da pessoa humana, integram a personalidade moral e psíquica do indivíduo, cujo valor nem mesmo o próprio lesado talvez seja capaz de dimensionar.

José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo) diz que a atual Constituição "*realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação.*"

Dessa forma, a previsão constitucional extirpou qualquer dúvida que ainda restava sobre a possibilidade de haver ressarcimento por danos morais, antes embasada apenas no Código Civil. Para que haja tal ressarcimento, no entanto, é necessário que se preencham alguns requisitos, quais sejam: a) ato danoso por parte do agente do qual se busca o ressarcimento; b) a existência do dano; c) o nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido.

Como atinge a esfera íntima das pessoas, a prova do dano em si é comumente difícil de se fazer, sendo que por vezes esta resta somente presumida, tendo em vista que não há como se comprovar eficazmente a dor



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

psicológica individual, sua extensão e efeitos, o mesmo não ocorrendo com os eventos que lhes dão ensejo e no que diz respeito a quem os praticou, pois quanto a estes não podem restar dúvidas.

No caso dos autos, são evidentes os danos morais causados à autora, eis que, mediante frágil apuração, foi-lhe imputada culpa, com consequente aplicação de penalidade, sem, no entanto, existirem provas contundentes de sua negligência, afetando, certamente, seus atributos pessoais, como o bom nome, a boa fama, a reputação e a moral.

Assim, dou provimento, para condenar a reclamada a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora deverão incidir a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir da publicação desta decisão.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que a autora não fez nenhuma prova de suas alegações, o que afasta a condenação em danos morais, uma vez que tal ônus cabia à parte autora. Aduz que para a condenação em danos morais é indispensável a existência de "fato ilícito, dano e nexo causal" (fls. 468). Aponta violação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 126 do CPC, e colaciona arestos.

Ao contrário dos argumentos da parte, o Tribunal Regional considerou plenamente evidenciado o abuso do poder disciplinar do empregador ao exigir de uma empregada, em processo de recuperação do acidente de trabalho, as mesmas metas de um obreiro em perfeitas condições de saúde.

Deixou assente que, ainda que a obreira tenha sido considerada apta para o trabalho após o benefício previdenciário, é certo que, quando do retorno às atividades, a sua saúde, no dia em que foi advertida pela empresa, permanecia frágil, com limitações a esforços físicos em virtude das lesões decorrentes do acidente sofrido.

Assim, concluiu que, como o trabalho da autora exigia muito esforço físico, porquanto tinha meta de carregar e examinar 350 pneus por dia, deveria ter sido realocada em outra função até o seu pleno



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

reestabelecimento, o que não ocorreu, culminando com a aplicação da penalidade à reclamante.

Logo, a tese acerca da ausência de comprovação das alegações da autora torna-se insustentável, haja vista a conclusão regional no sentido de que restou evidenciado o abuso no poder disciplinar do empregador. Desta forma, a questão ganhou contornos fático-probatórios, o que é irrevolvível nesta instância, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

De outro lado, quanto à comprovação do dano moral, ressalte-se que é dever do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho saudável, o qual decorre do disposto nos arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Carta Constitucional.

Cabe ao sujeito passivo da relação de emprego assegurar a higidez do ambiente de trabalho abstendo-se de praticar condutas que o tornem hostil, impedindo que seus prepostos o façam em relação aos empregados, impedindo que seus empregados assim procedam uns em relação aos outros, e, até mesmo, impedindo que os seus clientes o façam em relação aos trabalhadores pelos quais é responsável.

O dano moral individual caracteriza-se como lesão aos direitos da personalidade de um indivíduo a partir da prática de conduta ilícita culposa por outrem.

A proteção ao valor da dignidade pessoa humana cristalizada no art. 1º, III, da Constituição Federal, enquanto metacritério de definição do núcleo de fundamentalidade dos direitos dos trabalhadores, torna imperativo o reconhecimento de direitos dos obreiros à proteção de sua integridade subjetiva, que, no caso, revelou-se ameaçada.

Para que se caracterize o dano moral, é necessário que se configure a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Ao contrário do que pretende a recorrente, não se há de exigir da reclamante a prova do sofrimento individual que a conduta da reclamada acarretou.

Comprovada a conduta ilícita da ré e sua potencialidade lesiva em relação ao trabalhador envolvido, o dano moral é presumido.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

Com efeito, o dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano, conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", p. 102:

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria, incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada.

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos (...).

Com base no excerto acima, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que esse dano decorre da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem.

Mais uma vez, trago à colação o entendimento do mencionado autor, p. 109:

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade o ilícito em si. Se a ofensa é de grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

Leciona, ainda, Alexandre Agra Belmonte, em "Danos Morais no Direito do Trabalho - Identificação e composição dos danos morais trabalhistas", 3ª ed., Rio de Janeiro, Editora Renovar:

Por um lado, a prova se revela absolutamente desnecessária: provado o fato, provado está o dano, como no caso de uso não autorizado da imagem e da ofensa à honra.

A prova cabível diz respeito a outros aspectos, atinentes à fixação da indenização: maior ou menor grau de culpa, maior ou menor repercussão, diminuição da clientela no dano patrimonial reflexo, maior ou menor capacidade econômica do ofensor.

Nesse sentido a lição de Luiz de Pinho Pedreira da Silva (A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho, LTR, São Paulo, pp. 145-146):

Na segunda posição, colocam-se os autores e tribunais que, conquanto reconheçam, em princípio, a necessidade da prova do dano extrapatrimonial, consideram impossível que ele constitua objeto de prova direta, como explica Bustamante Alsina, pela sua índole, -que reside no mais íntimo da personalidade, embora se manifeste às vezes por sinais exteriores que podem não ser sua autêntica expressão-. -A índole espiritual e subjetiva do menoscabo- - anota Pizarro - -continua a ser insuscetível dessa forma de prova-. Para os adeptos desta segunda tese, basta a prova do ato ilícito para que dela se infira, por indícios, presunções a realidade do dano moral.

-A prova- - doutrina Iturraspe - -pode ser produzida por presunções hominis, extraída de indícios, e isto é o que acontece em um bom número de situações. São os fatos mesmos que dizem da existência do dano moral: in re ipsa ou res ipsa loquétor. Nada impede presumir, porque isto concorda com as regras da experiência, diz-nos Gamarra, a dor dos ascendentes, descendentes e cônjuge; o complexo de inferioridade do mutilado; o descrédito derivado da difamação-.

-Não é indispensável, de tal modo- - diz Pizarro - -provar a dor experimentada pela morte de um filho, ou por uma lesão incapacitante através - por exemplo - de uma perícia psicológica ou mediante testemunhas que declarem sobre o estado de ânimo do danificado moral depois do fato-.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: -Na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado.

No caso de dano moral, portanto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento e a fixação do nexo de causalidade.

Assim, é inviável exigir a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado.

Não conheço.

1.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Colegiado local deu provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação, nos seguintes termos, a fls. 453-454:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a autora a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor de sua advogada.

À análise.

honorários advocatícios.

In casu, há duas situações distintas.



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

A primeira diz respeito às verbas pleiteadas, de natureza trabalhista.

Nesse caso, considerando que a reclamante constituiu advogado particular, não se encontra presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe a verba honorária.

Com efeito, a Súmula nº 219/TST é cristalina. Para a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, o obreiro deve preencher dois requisitos, quais sejam: o primeiro, estar assistido por sindicato da categoria profissional e, o segundo, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Vê-se que a opção não exclui o primeiro requisito, já que encampa somente o segundo.

Nessa mesma linha a Súmula 329, do C. TST.

A segunda, refere-se às demais verbas, quais sejam, os danos morais. Nessa hipótese, entendo que, mesmo em sede de reclamação trabalhista, decorrendo as parcelas de condenação por ato ilícito de natureza civil, é devida a verba honorária, por aplicação, na hipótese, do artigo 20, do CPC, e do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27, do C. TST.

Assim, dou parcial provimento, para condenar a reclamada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação em danos morais.

Na minuta do recurso de revista, a reclamada sustenta que, no âmbito desta Justiça Especial, os honorários advocatícios não são devidos apenas mediante a apresentação de declaração de pobreza, na forma da Lei nº 1.060/50, mas tão somente quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, notadamente o alusivo à assistência pelo sindicato da categoria profissional.

Aponta ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70; bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos ao confronto de teses.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, a concessão da verba de honorários depende da existência concomitante de dois requisitos: assistência sindical e insuficiência econômica, que, por sua



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

vez, pode ser comprovada por declaração de pobreza ou pelo recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal.

As Súmulas nºs 219 e 329 do TST consagram a tese de que, mesmo após a vigência do art. 133 da Constituição Federal, permanece válido o entendimento segundo o qual, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Nesse sentido, cabe a transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03 Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição Federal, na medida em que o art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior não pretendeu eliminar o encargo atribuído aos sindicatos de prestar assistência judiciária aos necessitados. Antes, o legislador constituinte teve por escopo ampliar o âmbito de atuação da assistência, atribuindo o referido encargo também ao Estado.

No caso dos autos, o Colegiado *a quo* deixou clara a ausência de um desses requisitos essenciais, visto que reconhece expressamente que a autora não está assistida por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, e sim por causídico particular.

Desse modo, nas lides decorrentes da relação de emprego processadas perante esta Justiça Especial, como no caso dos autos, não vigora o princípio da sucumbência preconizado no art. 20 do CPC, haja vista o disposto nos art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Pleno do TST, ora transcrito:



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

Art. 5º - Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Nesse passo, nas causas oriundas da relação de emprego, a verba de honorários advocatícios continua a ser regulada nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja concessão não decorre pura e simplesmente da sucumbência, estando condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST.

Ainda, pontue-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que apenas nos casos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional ajuizadas na Justiça Comum, e posteriormente remetidas à Justiça do Trabalho, a questão dos honorários advocatícios não está sujeita aos requisitos da Lei nº 5.584/1970. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-1 do TST.

Tecidas essas considerações, o Colegiado de origem, ao entender que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, no caso dos autos, divergiu das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade aos mencionados verbetes sumulares.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face dos fundamentos expendidos e conhecido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-29700-86.2009.5.17.0008

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 5 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100098FDC8F8F5CD237.